



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600827-67.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: SIMONE DE ARAUJO FERNANDES - VEREADOR
Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SIMONE DE ARAUJO FERNANDES, candidata a vereadora em Arroio do Sal/RS, contra sentença que, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “Analisando a documentação contida nos autos, verifico que a candidata não logrou êxito em comprovar o uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de **R\$ 796,14** (setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), situação deveras grave”. (ID 45930005)

Irresignada, a Recorrente argumenta que “tomou todas as providências para registrar corretamente todas as despesas, bem como apresentou todas as comprovações, mesmo que de forma intempestiva, comprovando a sua regularidade. Qualquer erro na emissão das notas fiscais, constando o CPF da Candidata, não passa de mero erro formal, da empresa prestadora de serviços, não podendo ser agregadas sanções a candidata, ainda mais se esta comprovou regularmente a destinação dos valores com o pagamento do combustível, e o veículo utilizado, que havia sido cedido”. Com isso, requer “caso não seja possível a aprovação integral das contas, que seja aplicada uma penalidade mais branda, como a aprovação com ressalvas”. (ID 45930011)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sendo incontroversa a omissão de receitas e gastos.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto a irregularidade que totaliza o montante de **R\$ 796,14**, alcança valor inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504/1) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

(...) No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] 2. **As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo. g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM